

JUDICIALIZAÇÃO E AMBIENTALIZAÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS: A RELATIVIZAÇÃO CONCILIADORA *VERSUS* A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Ana Carolina de Sousa Castro¹

 <https://orcid.org/0000-0002-0497-959X>

Anabelle Santos Lages²

 <https://orcid.org/0000-0002-5304-8329>

Wendell Ficher Teixeira Assis³

 <https://orcid.org/0000-0002-9711-0884>

RESUMO

O presente artigo pretende refletir sobre o processo de ambientalização da luta por terra a partir da esfera jurídica. Para tanto, discutirá como o discurso de proteção ambiental tem sido apropriado como estratégia jurídica em processos judiciais que tramitaram na vara agrária de Alagoas. A disputa prático-discursiva que dá feições ao conflito é travada entre movimentos de luta pela terra e proprietários. Em uma frente complementar e paralela, analisará o tipo de resposta que o Poder Judiciário local tem dado às questões que emergem da conjunção entre lutas por terra e proteção ambiental. As linhas a seguir baseiam-se na análise de um universo de 227 processos judiciais que passaram pela vara agrária de Alagoas, entre os anos de 2008 e 2014. Além disso, valem-se de trabalhos de campo conduzidos em acampamentos de distintos movimentos de luta por terra e de observações realizadas durante audiências de conciliação e julgamento. Os dados apontam para a impossibilidade de se pensar uma característica intrínseca ao discurso de proteção do meio ambiente, que o vincule sempre às forças progressistas; uma vez que seu acionamento estratégico por parte de grupos hegemônicos tem sido a tônica no contexto atual.

Palavras-chave: Ambientalização dos Conflitos. Função Social da Propriedade. Movimentos Sociais de Luta Pela Terra. Judicialização. Vara Agrária.

JUDICIALIZATION AND ENVIRONMENTALIZATION OF LAND CONFLICTS: THE CONCILIATORY RELATIVISM VERSUS THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY

ABSTRACT

The present article aims to reflect on the process of environmentalization of the struggle for land from a legal perspective. To this end, it will discuss how the discourse of environmental protection has been appropriated as a legal strategy in lawsuits in the Alagoas agrarian courts. The practical-discursive dispute that gives features to the conflict is fought between landless workers and landowners. On a complementary and parallel front, it will analyse the type of response that the local judiciary has given to questions arising from the conjunction between land struggles and environmental protection. The following lines are based on the analysis of a universe of 227

¹ Doutoranda em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: acscastrol@gmail.com.

² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista de pós-doutorado do Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas. E-mail anabellelages@yahoo.com.br.

³ Doutor em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Adjunto do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Alagoas e pesquisador associado do ETTER/IPPUR-UFRJ – Laboratório, Estado, Trabalho, Território e Natureza do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional. E-mail: wwficher@yahoocom.br.

lawsuits that went through the Alagoas agrarian court between the years 2008 and 2014. In addition, they make use of fieldwork conducted in encampments of distinct land struggle movements and observations made during conciliation and trial hearings. The data point to the impossibility of thinking of an intrinsic characteristic of the discourse of environmental protection that always links it to progressive forces, since its strategic action by hegemonic groups has been the keynote in the current context.

Keywords: Environmentalization of Conflicts. Social Function of Property. The Landless Movement. Judicialization. Agrarian Court.

JUDICIALIZACIÓN Y AMBIENTALIZACIÓN DE LOS CONFLICTOS POR LA TIERRA: EL RELATIVISMO CONCILIADOR FRENTE A LA FUNCIÓN SOCIAL DE LA PROPIEDAD

RESUMEN

El presente artículo pretende reflexionar sobre el proceso de ambientalización de la lucha por la tierra desde una perspectiva jurídica. Para ello, se discutirá cómo se ha apropiado el discurso de la protección del medio ambiente como estrategia legal en los pleitos en los tribunales agrarios de Alagoas. La disputa práctico-discursiva que da características al conflicto se libra entre los movimientos de campesinos sin tierra y los terratenientes. De forma complementaria y paralela, se analizará el tipo de respuesta que la judicatura local ha dado a las cuestiones derivadas de la conjunción entre la lucha por la tierra y la protección del medio ambiente. Las siguientes líneas se basan en el análisis de un universo de 227 procesos que pasaron por el tribunal agrario de Alagoas entre los años 2008 y 2014. Además, utilizan el trabajo de campo realizado en los campamentos de los distintos movimientos de lucha por la tierra y las observaciones realizadas durante las audiencias de conciliación y de juicio. Los datos apuntan a la imposibilidad de pensar en una característica intrínseca del discurso de la protección ambiental que lo vincule siempre a las fuerzas progresistas, ya que su actuación estratégica por parte de los grupos hegemónicos ha sido la tónica en el contexto actual.

Palabras clave: Ambientalización de Conflictos. Función Social de la Propiedad. Movimiento Sin Tierra. Judicialización. Corte Agraria.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe diretrizes importantes para a proteção e preservação ambiental, notabilizando-se como marco normativo no que concerne ao respeito à natureza. A chamada questão ambiental, elevada à categoria de direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado –, adquiriu centralidade na agenda pública, passando a ser considerada como de interesse político e mercantil. Embora o texto constitucional tenha procurado, juridicamente, limitar a apropriação privada dos recursos naturais instituindo o meio ambiente como bem público e da coletividade, as práticas históricas de exploração econômica continuam realçando o caráter desigual, assimétrico e conflitual que envolve as formas capitalistas de extração de riqueza do meio natural. O meio ambiente, portanto, pode ser visto como objeto de disputa nas mais distintas esferas da vida. Se, por um lado, as comunidades e povos subalternizados reafirmam uma relação simbiótica com a natureza, de outro, grandes corporações e representantes dos mais

variados segmentos econômicos, propalam as vantagens comparativas provenientes de uma exploração, não raro, pouco sintonizada aos tempos ecossistêmicos. O uso de uma retórica esverdeada e a inserção no debate ambiental passam a ser vistos como moedas das quais não se pode abrir mão e, como tal, repercutem em outras arenas, gerando um processo de ambientalização dos conflitos (Lopes, 2006).

Com base em pesquisa de campo e documental conduzida na vara agrária de Alagoas, refletiremos sobre como diferentes atores envolvidos em disputas por terra, notadamente, movimentos sociais e latifundiários, incorporaram o discurso de proteção ambiental como estratégia jurídica para a consecução de seus objetivos. Em outra frente complementar e paralela, analisaremos o tipo de resposta que o Poder Judiciário local tem dado às questões que emergem da conjunção entre lutas por terra e proteção ambiental. Isso porque a Constituição, além de garantir o direito de propriedade em seu art. 5º, inciso XXII, e prever, no inciso LIV, que ninguém será privado de sua liberdade e de sua propriedade sem um processo legal, condicionou o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social. O artigo 184 estabelece que a propriedade rural que não cumprir a sua função social pode ser desapropriada por interesse social. Sem embargo, não podem ser desapropriadas as propriedades produtivas e as pequenas e médias propriedades rurais, desde que seu proprietário não possua outra.

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; da observação das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, CF/88). Como é possível perceber, a Constituição condicionou o cumprimento da função social da propriedade à necessidade de preservação do meio ambiente. Dito isso, considerando que nas disputas fundiárias a ocupação de terras improdutivas e não cumpridoras de sua função social tem sido um instrumento de luta dos movimentos sociais para compelir o governo a realizar a reforma agrária, torna-se necessário analisar se e em que medida a questão da proteção ambiental tem sido acionada como estratégia de enfrentamento. Por outro lado, considerando a característica relacional dos conflitos ambientais e das lutas no campo (Acselrad, 2004, 2006; Medeiros 2001), é possível conjecturar que a comprovação da preservação ambiental tenha se tornando uma estratégia retórica dos proprietários de terras objetivando demonstrar o cumprimento da função social de suas propriedades e, assim, evitar eventual desapropriação.

A hipótese norteadora da pesquisa sugere que a questão ambiental vem se tornando um elemento importante nas disputas fundiárias em torno da reforma agrária, tanto para os movimentos sociais, quanto para os proprietários de terras. Este trabalho refletirá, portanto, sobre como os argumentos de defesa do meio ambiente passaram a integrar o rol de instrumentos utilizados por

movimentos sociais e latifundiários para a contestação ou a defesa do direito de propriedade, tornando-se, assim, mais uma frente de disputas dentro da luta pela terra no estado de Alagoas. As linhas a seguir baseiam-se na análise de um universo de 227 processos judiciais que tramitaram na vara agrária de Alagoas, entre os anos de 2008 e 2014, além de se alicerçar em trabalhos de campo em zonas de litígio e em observações de audiências de conciliação e julgamento. Os casos analisados de maneira mais detida foram selecionados por se mostrarem férteis na demonstração do processo de ambientalização da luta por terra, que vem se desenrolando na esfera jurídica e que possui rebatimentos no digladio prático-concreto entre postulantes da reforma agrária e latifundiários.

VARA AGRÁRIA: BREVES CONSIDERAÇÕES

A 29ª vara cível da capital de Alagoas, a vara agrária, foi criada por meio da lei estadual número 6.895, promulgada em 10 de dezembro de 2007, com o objetivo de conciliar e julgar, exclusivamente, os conflitos agrários e aqueles que lhe forem conexos e aconteçam em qualquer parte do estado de Alagoas. Para atuar na vara agrária, os juízes são indicados e designados pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, após aprovação pelo pleno, para assumir um mandato de dois anos, renovável por igual período.

A vara agrária, segundo o discurso oficial, surge com a pretensão de coibir as ações violentas com que os conflitos por terra historicamente eram tratados em Alagoas. Nesse sentido, entre outras previsões, a lei determinou que a solução dos conflitos fosse tentada prioritariamente pela conciliação e pela mediação. Há, nesse contexto, uma compreensão de que as partes envolvidas na disputa devem ser levadas em consideração, dando-se especial importância aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como forma, sobretudo, de diminuir a violência. Orientando-se pela simplicidade e pela informalidade, a ideia inicial da vara agrária trazia uma concepção de que o modus operandi judiciarista e de sentenças encasteladas deveria se transformar em uma cultura de supremacia da pacificação, passando da hipervalorização da decisão judicial como forma exclusiva de solução, para uma busca de saídas mediadas, consensuais e dialógicas.

Sendo esse o pano de fundo, é importante evidenciar quem são os atores que demandam e são demandados na vara agrária. A partir do material recolhido na pesquisa, constatamos que, dos 227 processos analisados, a grande maioria (94%) corresponde a ações do tipo manutenção e reintegração de posse. O cultivo da cana-de-açúcar é a atividade à qual se destinam os imóveis em 55% dos casos; em seguida, temos a atividade pecuária, desenvolvida exclusivamente (13%) ou em conjunto com outras atividades (15%), na maior parte dos casos consorciada à plantação de cana-de-açúcar. Desse modo, a pecuária e a cana-de-açúcar são as atividades desenvolvidas nas propriedades em 76% dos casos levados à vara agrária. A partir desses dados, podemos perceber

que a vara agrária é um instrumento de reivindicação e proteção do direito de propriedade sendo utilizado, prioritariamente, por plantadores de cana ou pecuaristas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em ações de reintegração ou manutenção da posse.

Por outro lado, no polo passivo, constatamos que os processos são sempre movidos contra movimentos sociais de luta pela terra, diante de ocupações por eles realizadas (ou tentadas), dentre os quais se destacam: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST), a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Liga dos Camponeses Pobres (LCP). Não há nos processos analisados casos nos quais os movimentos sejam autores ou mesmo em que a parte ré seja outra que não um movimento social. Na vara agrária, os movimentos sociais não são, portanto, acionadores da justiça na busca pela efetivação de seus direitos.

É, diante desse quadro de assimetrias, que se busca concretizar o projeto conciliador pensado para a vara agrária. O que nos possibilita sugerir uma imagem da vara como sendo uma grande mesa na qual, de um lado, estão sentados os proprietários de terra com seus advogados, e, do outro, os movimentos sociais, assessorados ou não por advogados ou pela defensoria pública⁴. O juiz, previamente escolhido por um suposto caráter conciliador, detectado pelos desembargadores ao nomeá-lo, assume essa posição de conciliador dos conflitos, buscando, por meio de uma leitura menos dogmática da lei, chegar a uma decisão final que contemple todos os interesses postos à mesa. Para auxiliar em sua missão, o juiz pode se valer da oitiva de órgãos públicos, como o INCRA, o Instituto de Terras de Alagoas (ITERAL), Instituto do Meio Ambiente (IMA), IBAMA, entre outros, além de determinar inspeções e ir pessoalmente ao local dos conflitos.

Limitados pelos fins desse artigo, não nos interessa falar sobre os principais resultados jurídicos alcançados nos processos judiciais.⁵ O que importa destacar a partir do desenho mais amplo do funcionamento da vara agrária é que a priorização da conciliação vem possibilitando certa maleabilidade no que concerne à rigidez do direito, permitindo que, mesmo sem representação jurídica, os movimentos sociais possam ser ouvidos pelo juiz da vara agrária. Em que pese alguns processos terem contestação (peça jurídica adequada para manifestação de um réu numa demanda), a maior parte da defesa dos sem-terra era feita na primeira audiência de conciliação, seja pelos advogados seja, mais frequentemente, pelos próprios integrantes dos movimentos sociais. Como boa grande parte dos processos é finalizada com a realização de acordos nessa primeira audiência, essa tem sido a principal forma de apresentação de defesa jurídica dos movimentos sociais.

⁴A defesa processual de alguns movimentos sociais é ainda muito precária, um ponto que evidencia a desigualdade real dentro do processo. Poucos são os movimentos que possuem advogados particulares, já que não têm condições financeiras de contratar esse tipo de serviço, estando dependentes da atuação da defensoria pública.

⁵Sobre esse aspecto, dados obtidos em nossa pesquisa demonstram que, em 57% dos processos tramitados na vara agrária alagoana, a realização de acordos foi o resultado final dos processos. Esses acordos, em geral, estabelecem a obrigação de concessão de lonas, cestas básicas, transporte ou indenização pelas lavouras, pelos proprietários ou pelo INCRA, em troca da saída dos movimentos da propriedade. Quando não é possível a realização de acordo, muito comumente a reintegração de posse é determinada pelo juiz.

Esse contexto de quimérica horizontalidade consensual nos permite pensar as estratégias jurídicas de atuação tanto dos movimentos sociais, como dos proprietários de terra. E, nesse sentido, constatamos que há uma quebra da suposta harmonização dos interesses, uma vez que, nas discussões travadas na vara agrária, há divergências, não raro intransponíveis, no que diz respeito à função social da propriedade. Intentando proteger o direito de propriedade, os autores das demandas alegam que há o cumprimento da função social, razão pela qual não seria o caso de desapropriação. Por outro lado, os movimentos sociais, quando argumentam sobre o direito de propriedade, referem-se às disposições constitucionais acerca da função social, afirmando que o imóvel que não cumpre esse requisito deve ser desapropriado. Para caracterizar sua oposição em relação aos proprietários de terra, os acampados exibem durante as audiências a produção agrícola plural e diversa das ocupações, buscando contrapor-se à improdutividade anterior, bem como contestar o desenho monocultural imposto pela cana-de-açúcar e pelo latifúndio⁶.

Percebemos que a disputa pela caracterização ou não da função social da propriedade, em alguns casos, foi sustentada, entre outras justificativas, pela mobilização do argumento da preservação e da proteção ambiental, evidenciando como o recurso à retórica ambientalizada se tornou uma estratégia crucial na disputa jurídica materializada na vara agrária. É importante ressaltar que a questão do meio ambiente é acionada tanto por proprietários de terra, como pelos movimentos sociais, ambos os lados tentando convencer o juiz sobre a pertinência ou não da determinação da reintegração de posse. Nas disputas da vara agrária, começamos a perceber que o juiz não é chamado apenas para decidir o problema que lhe é posto sobre a mesa; na maioria das vezes, suas ações são interpretadas como uma “tomada de parte ou posição” dentro daquele conflito, transformando-se num ator dentro dessa disputa e, portanto, em um aliado importante a ser conquistado.

A QUESTÃO AMBIENTAL NA VOZ DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRA

Antes de analisarmos os processos judiciais, é importante destacar que nos interessa pensar mais amplamente como a questão ambiental vem sendo mobilizada para reforçar o discurso de legitimação da propriedade privada, bem como, por outro lado, refletir sobre os impactos do discurso ambiental na organização dos movimentos sociais. No processo número 0500480-08.2007.8.02.0045, encontramos o caso em que uma usina de cana-de-açúcar entrou com uma ação de reintegração de posse contra o Movimento Terra, Trabalho e Liberdade (MTL), em razão da ocupação de uma fazenda de 500 hectares destinada à plantação de cana-de-açúcar, em 26 de setembro de 2005. Entre os anos de 2005 a 2010, o processo não chegou a nenhum resultado, ainda

⁶Em dia de audiência, muito comumente, os movimentos sociais mobilizavam os acampados para comparecerem à vara agrária; quase sempre levam frutas e verduras plantadas e colhidas nas terras ocupadas pelos movimentos, expondo-as na mesa e oferecendo-as ao magistrado.

que uma liminar tenha sido deferida, tendo passado de uma comarca para outra em razão da declaração de suspeição dos diferentes magistrados.

Passados cinco anos da abertura do processo, em fevereiro de 2010, já na vara agrária, o magistrado titular intima a autora da ação para que informe se a terra ainda continuava ocupada, ao que foi informado que o movimento ainda estava na fazenda. Diante da confirmação, o magistrado determinou a realização de audiência de conciliação. Na audiência realizada em 09 de março de 2010 (um mês depois da primeira intimação de autoria na vara agrária), levantou-se a possibilidade se firmar um acordo pela venda da propriedade ao INCRA. A autora, no entanto, afirmou que não tinha qualquer interesse na venda do imóvel. Na ocasião, o INCRA informou que o laudo constatou se tratar de terra produtiva, razão pela qual não seria possível a desapropriação.

No entanto, o Ministério Público destacou que na vistoria do INCRA tinha sido constatado que áreas de proteção permanente estavam sendo utilizadas para o plantio de cana. A promotoria destacou, ainda, que a preservação do meio ambiente é um dos critérios que determina o cumprimento da função social e que não deve haver qualquer preponderância do critério econômico sobre o ambiental. Assim, diante dos indícios do descumprimento da função social, o MP opinou pela revogação da liminar que havia concedido a reintegração de posse. Por sua vez, instado a se manifestar, o IBAMA, em relatório, concluiu que o imóvel estava desprovido parcialmente de mata ciliar às margens do rio, onde a cana-de-açúcar estava plantada; além disso, não havia, em relação ao imóvel, comprovação da averbação de reserva legal.

O INCRA, então, encaminhou ofício ao Secretário de governo do Gabinete Civil, afirmando que as propriedades pertencentes à referida usina localizadas em Alagoas são emblemáticas no descumprimento da legislação ambiental. Assim, requereu a intervenção do Executivo para que, em contato com os proprietários da usina, pedisse a suspensão dos processos de reintegração, especificamente dos imóveis Gulangy, Bota Velha e Flor do Bosque II, por um mínimo de 180 dias, para se buscar uma saída pacífica para o conflito. A usina anuiu com a suspensão por 90 dias, até o dia 24 de novembro de 2010. Passado o prazo, no dia 15 de dezembro 2010, na ausência de um novo acordo para solucionar o conflito, o magistrado titular da vara agrária determinou a reintegração, que foi realizada com o uso da tropa militar, numa desocupação que se estendeu do dia 24 de janeiro até 05 de fevereiro de 2011.

A partir do caso exposto, é possível constatar como a preservação do meio ambiente, requisito constitucional para atestar o cumprimento da função social da propriedade, foi desconsiderada pelo magistrado da vara agrária. Nesse sentido, destacamos que, mesmo diante de relatórios apresentados tanto pelo INCRA, como pelo IBAMA, em que fora atestada a utilização de área de proteção permanente para a plantação de cana-de-açúcar, a reintegração de posse foi concedida e o movimento de luta pela terra retirado à força da propriedade.

A análise dos processos nos permite asseverar que a questão ambiental, especialmente a denúncia de crimes ambientais supostamente cometidos por acampados e movimentos sociais, tem sido utilizada com frequência pelos proprietários de terra como instrumento para reforçar a pretensa legitimidade do seu direito de propriedade. Por outro lado, a afirmação de uma relação simbiótica com o meio ambiente a partir do trabalho na terra e o respeito à mãe natureza, expressos por acampados e movimentos sociais, não têm sido suficientes para contrastar e questionar a relativização conciliadora operada pelos magistrados no que diz respeito ao descumprimento da função social da propriedade. Nesse sentido, podemos constatar que a preservação da natureza, requisito constitucional básico para comprovar o exercício da função social, tem sido reiteradamente desconsiderada no julgamento dos processos.

A questão ambiental nem sempre foi uma grande preocupação, mas, diante do acirramento dos conflitos fundiários, essa bandeira tem sido levantada como mais uma estratégia de luta, na tentativa de deslegitimar a ação da parte contrária. Com isso em mente, os proprietários das terras, autores das ações, além de se valerem de argumentos baseados na defesa do direito de propriedade, apoiam-se numa referência vazia à questão ambiental para deslegitimar a luta dos camponeses, afirmando que as ocupações, nominadas como invasões, são terrenos férteis para o cometimento de crimes ambientais, que contam tanto com a morosidade na investigação dos delitos, quanto com a conivência de todos os órgãos estaduais de fiscalização. Como se pode depreender dos dois fragmentos dispostos a seguir, o acionamento da questão ambiental, por parte dos proprietários, dá-se como estratégia de culpabilização dos movimentos sociais, traço que comparece na maioria das petições iniciais, bem como na fala de um advogado de proprietários entrevistado durante os trabalhos de campo:

[...] um dos motivos de crimes ambientais são as invasões. Porque os movimentos sociais não têm cara! Então eles desmatam, eles tiram madeiras para fazer acampamentos; eles queimam! E o responsável sabe quem é? O dono do imóvel! [...] Eu vejo um perdão que está sendo muito danoso pra sociedade, não só para quem trabalha e produz. Porque o agronegócio hoje é fundamental na economia do país e isso está sendo relevado! Como também as perdas ambientais estão sendo grandiosas e você acaba penalizando quem trabalha e quem produz. [...] o crime ambiental muitas vezes não tem volta. O crime ambiental não tem volta! A degradação ambiental aumenta muito e não há punição pra eles pelo crime ambiental que é cometido. Pelo fato de estarem criando uma geração inteira de pessoas sem respeito à lei, algo que deve ser respeitado, à presença do estado ou à vida em coletividade (advogado de usina em entrevista concedida em 2015).

Não bastasse o dano causado, os invasores ainda vêm destruindo a RESERVA FLORESTAL, existente na área invadida [...] Douito julgador, AFORA ESTE FATO, NO CASO A DESTRUIÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE TODA ÁREA INVADIDA, QUE PÔR SI SÓ JÁ JUSTIFICARIA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, TEMOS AINDA QUE TODA POPULAÇÃO NATIVA DA REGIÃO (VIZINHOS) ESTÃO TENDO SUAS PLANTAÇÕES (LAVOURAS) DESTRUÍDAS PELOS INVASORES, FATO ESTE QUE VEM EXALTANDO OS ÂNIMOS NA REGIÃO, ESTANDO NA EMINÊNCIA (SIC) DE ACONTECER UM CONFLITO A SER DEFLAGRADO ENTRE OS INVASORES E OS MORADORES. [grifos originais. Petição protocolada por advogado de um proprietário de terra. Processo número 0500052-

Percebemos, nessas demandas dos proprietários de terra, um reflexo do processo de ambientalização, em que a dimensão ambiental se apresenta como uma questão relevante, impondo-se “como elemento de argumentação, disputa, negociação entre grupos sociais e setores do Estado” (Lopes, 2006, p. 49). O discurso ambiental é adotado de maneira genérica como instrumento para reforçar o argumento da ilegitimidade e ilegalidade da ação dos movimentos sociais. A plantação de cana-de-açúcar e as necessidades da industrialização, desde os seus primórdios, sempre demandou a derrubada e a destruição de matas. Foi o engenho o grande destruidor de árvores, utilizadas para alimentar suas fornalhas e para as suas construções (Diégues Júnior, 2006). Nesse quesito, há estudos cujos achados apontam que, nas áreas em que se deu a ocupação histórica da cana-de-açúcar, o desmatamento atingiu um percentual superior a 92%. Considerando-se somente a floresta estacional, que era a principal formação florestal encontrada nos tabuleiros alagoanos, estima-se que apenas 4% da vegetação natural foram preservados durante esse processo (Andrade, Pereira, 2007). Assim, desconsiderando-se o potencial destruidor da plantação de cana-de-açúcar e reforçando a centralidade do agronegócio na economia, a questão da ambiental é internalizada nos discursos dos proprietários e de seus representantes jurídicos na luta contra os movimentos sociais.

Nos processos analisados, em que pese à reiterada referência às ações de degradação ambiental, supostamente, levadas a cabo pelos movimentos sociais, há manifestações do Instituto do Meio Ambiente (IMA) em apenas dois casos nos quais foi constatado dano ao meio ambiente e os processos encaminhados para as promotorias dos municípios em que se localizavam as propriedades. Nos demais casos, ou não foi detectado dano ou este era anterior à ocupação dos movimentos e haviam sido praticados pelos proprietários das terras, demonstrando que a preservação do meio ambiente não é um requisito observado pelo agronegócio canavieiro em Alagoas. A proteção ambiental vem sendo manejada de forma utilitarista por parte dos proprietários de terras, que, de um lado, acionam-na para criminalizar os movimentos sociais por desrespeito à legislação ambiental, e, de outro, alçam-na à centralidade da cena como arma discursiva de legitimação da função social da propriedade.

A partir da análise dos processos, pode-se afirmar que há uma aplicabilidade seletiva da lei que reflete o peso de influências econômicas, sociais e políticas, apesar dos esforços discursivos em afirmar a lei como universal e neutra (Repolês, 2013). O direito de uns vale mais do que o de outros; a violação de alguns direitos pesa menos do que a de outros. Os princípios jurídicos, na grande maioria dos casos, são evocados para dar mais legitimidade às demandas dos proprietários. A mobilização do ordenamento jurídico operada pelos julgadores tende, predominantemente, a estar em consonância com o direito de propriedade. Além disso, o direito de propriedade é acionado a

partir de uma ótica que realça seu suposto caráter de objetividade e clareza, o que reforça a sua força hegemônica. Por outro lado, direitos relacionados aos acampados precisam sempre de uma complementação, seja de outras normas, seja da necessidade de atuação de outros órgãos da esfera estatal.

A agricultura camponesa e o agronegócio estão em constante disputa por modelos de desenvolvimento, que se baseiam em modos de produção distintos (Fernandes, 2015). A ideia de desenvolvimento alicerçada nos moldes capitalistas, do agronegócio, é vendida, discursivamente, como a mais legítima, opondo-se e deslocando outras formas de se viver e produzir, a fim de tornar mais fácil a expropriação e retirada de direitos dos grupos subalternizados. Configura-se, portanto, uma disputa na qual o agronegócio recorre a uma imagem ambientalizada, buscando convencer a sociedade da positividade de sua existência, ao mesmo tempo em que reage às demonstrações prático-teóricas que escancaram suas ações prejudiciais ao meio ambiente e às pessoas. Na esfera jurídica, o agronegócio canavieiro, como fala autorizada que se faz escutar (Bourdieu, 1983), representado por seus advogados, tem logrado convencer os juízes da superioridade do seu modo de desenvolvimento, bem como da respeitabilidade à proteção ambiental, requisito que haveria de ser inescapável para comprovação da função social da propriedade, mas, como anteriormente demonstrado, tem sido relativizado no julgamento dos litígios, mesmo quando há nos processos farta documentação comprobatória no que tange ao desrespeito à legislação ambiental.

E OS MOVIMENTOS SOCIAIS DE LUTA PELA TERRA? POSSIBILIDADES DE TENSIONAMENTO A PARTIR DA DEFESA DE NOVAS FORMAS DE RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

Para pensar a relação entre meio ambiente e movimentos sociais, iniciaremos com a análise de um processo que foi resultado de uma ocupação realizada pelo MLST, na cidade de Joaquim Gomes, na Zona da Mata alagoana.

No dia 01 de setembro de 2008, o MLST conseguiu montar acampamento em uma propriedade no município de Joaquim Gomes. O proprietário ingressou com uma ação judicial requerendo a reintegração de posse, que foi negada. Diante da negativa da liminar de reintegração e após a realização de algumas audiências, o autor concordou em negociar a venda do imóvel, fato pouco comum nos processos em tramitação na vara agrária. No entanto, o que era para ser uma saída incomum para os processos da vara, com a realização da compra da propriedade pelo INCRA, transformou-se em uma celeuma burocrática de difícil solução, tendo a questão ambiental como fator central.

O principal entrave do processo se deveu ao fato de a propriedade possuir uma área de reserva de mata atlântica equivalente a mais ou menos 40% da área total do imóvel, característica que colide com uma norma administrativa do INCRA que impede efetivar aquisições de

propriedades que possuam áreas de preservação com tais proporções. Em que pese o impedimento normativo, em cada nova audiência o INCRA pedia novo prazo, comprometendo-se a apresentar novas propostas para solucionar o caso, nutrindo a esperança, tanto dos acampados, quanto do proprietário, de que seria possível pensar em alternativas diante da não possibilidade de compra. Enquanto isso, os acampados seguiam na fazenda, com suas plantações em uma parte do terreno e preservando a reserva de mata atlântica.

Passados mais de sete anos desde as primeiras negociações, o proprietário do imóvel desistiu da venda e de tentar qualquer outro tipo de negociação com o INCRA. Tal posicionamento foi recebido com surpresa pelo movimento, tendo em vista que, mesmo com a evidente negligência do INCRA, os ocupantes da terra acreditavam que uma decisão favorável seria alcançada ao final. Em audiência realizada em março de 2015, o INCRA novamente não apresentou proposta concreta para negociação; o proprietário, por sua vez, reiterou seu posicionamento de não ter mais interesse em negociar com o Instituto, negando-se a aguardar uma nova proposta do Órgão. O magistrado, considerando que se tratava de um processo em que já havia uma decisão concedendo a reintegração de posse, afirmou que a única saída seria a desocupação. Nessa audiência em que estávamos presentes, a sala se encontrava lotada pelos ocupantes do imóvel, integrantes do movimento social. Em nítido estado de comoção diante da iminente desocupação compulsória, sem conter as lágrimas, os acampados começaram a falar sobre a esperança de que a compra fosse realizada para que finalmente o assentamento se concretizasse; discorriam, sobretudo, sobre suas relações com aquela terra e com a mata, que já fazia parte da história de todos. A comoção foi geral. Um deles assim se manifestou, conforme a ata da audiência:

[...] Com a palavra a representação dos acampados, afirmou que vieram para esta audiência na expectativa de sair com uma solução concreta; afirmaram que não aceitam essa decisão do INCRA de acenar apenas com a vinda de um engenheiro florestal, que não iria resolver o problema; que não têm como se deslocar para outro local com suas plantações, seus caixotes de abelhas e todos os seus pertences; afirmaram que o que lhes resta é a resistência, pois não aceitam a solução que está posta.[...] Os acampados afirmaram que ainda não discutiram nenhuma alternativa de saída do imóvel e que esperam criar seus filhos e netos naquela terra Processo número 0500053-84.2009.8.02.0095 - Réu: MLST
Município da ocupação: Joaquim Gomes - data da ocupação: 01 de setembro de 2008.

Nesse e em outros casos analisados, os acampados buscam evidenciar a relação umbilical que possuem com a terra. O discurso de defesa e preservação do meio ambiente é mobilizado como estratégia de convencimento e afirmação da legitimidade do acampamento, procurando contrapor as práticas da agricultura familiar diversificada à realidade monocultural canavieira e pecuarista de antes da ocupação. Sobre esse aspecto, os trechos transcritos a seguir extraídos de entrevistas concedidas por acampados na fazenda objeto do litígio, anteriormente narrado, são bastante elucidativos:

Assim... Eu enxergo assim... O proprietário tinha aqui, né, a terra. Ele abandonou... [pausa] E... tava aqui abandonada, nós viemos, ficamos aqui com a garantia de ganhar o nosso pedaço de terra, mas não foi assim. Nós não tivemos tudo pela parte do INCRA, e o proprietário reivindicou seus direitos, né? Mas ele reivindicou por quê? Porque ele, ele quer a terra pra os fins lucrativos dele. Não é pra sobrevivência de ninguém aqui. Ele quer é criar os gados dele e plantar as canas pra seu lucro e não pra a sobrevivência [...]. Quando nós chegamos aqui era só capoeira, o mato *tava* tomando conta e tinha umas canas que não servia mais pra colheita. E quando a gente olhava aqui da frente pra cá a gente não via nada de tanto matagal. E hoje em dia é plantação de macaxeira, banana, inhame, batata, batata doce, laranja, o coco. Tudo isso (Entrevista com acampada B. Galho Seco, Joaquim Gomes, 14/05/2016).

Sei lá, parece que era só para aqui mesmo. Era só para aqui mesmo pra essa terra, porque para outra ocupação nunca deu vontade de ir. Porque eu ia voltar para a minha terra, né. [risos] Voltar para a minha terra de novo. Aqui dá cada cheia olha... Quando é tempo de inverno, dá cada cheia grande que cobre ali tudo. Eu fui expulsa daqui com meu pai e minha mãe, aí fomos morar lá para trás daquela mata, lá por trás daquela mata, aí de lá saímos e fomos para banda da Bela Rosa, aí ele faleceu lá na Bela Rosa. Agora estou aqui na luta por essa terra, quero que fique para meus filhos e netos, né? Pra quando eu morrer eles ficarem no cantinho deles. No dia da audiência sei lá, senti uma dor, né? Uma dor. Naquela hora foi triste viu. Eu até falei assim: se a gente, tô lembrada que falei assim, se a gente não plantar frutas, nem verduras, essas coisas de comer, como é que a gente vai viver? Vai viver de quê? Vai viver de chupar cana, é? (Entrevista com acampada A. Galho Seco, Joaquim Gomes, 27/09/2016).

Ironicamente, no caso dessa ocupação foi em razão da proteção do bem comum e da existência de uma reserva natural, preservada durante os anos de acampamento, que o INCRA não realizou a aquisição da propriedade. A defesa do meio ambiente é costurada pela própria relação que os acampados mantêm com a terra; essas duas dimensões não se desassociam. A proteção do meio ambiente, da terra, dos bens comuns não é propalada de maneira retórica. Ao contrário disso, os mecanismos utilizados para pressionar o Estado e garantir o direito à terra recorrem à tríade identidade, território e preservação ambiental, assim, a cultura como recurso (Yúdice, 2013) e o recurso à cultura aparecem como estratégias de mobilização para fazer frente às dinâmicas de expulsão e expropriação que atingem as populações camponesas (Assis; Lages, 2015). Os acampados, especialmente naqueles processos judiciais que se arrastam por longos anos, vão criando laços simbólicos e materiais com as terras ocupadas, quando não é o caso de já os possuírem por terem sido outrora expulsos em razão da quebra do regime de morada do agronegócio canavieiro. Desse modo, a permanência na ocupação não é tida como um passo para conseguir qualquer outra terra, mas sim como passaporte para permanência definitiva nas terras nas quais estão acampados e desejam continuar vivendo. O que torna uma eventual reintegração de posse ainda mais sofrida.

Para Stavenhagen (2006), a reforma agrária dirigida a agricultores pode, de maneira razoável, buscar redistribuir toda e qualquer terra agriculturável aos que não têm terra, independentemente de onde se localizem. Por exemplo, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) demanda e ocupa terras por todo o país, e os membros dos seus projetos de assentamento às vezes vêm de estados muito distantes daqueles onde se localizam as terras ocupadas. Não obstante,

no caso alagoano, as relações de pertencimento identitário, que parecem enlaçar os acampados às terras das quais foram outrora expulso, sugerem-nos a existência de um processo de territorialização da luta, uma vez que o retorno à terra de origem tem sido significado como sendo uma re-volta e uma (re)conquista do direito a ter uma vida digna (Lima, 2020). A terra para eles não tem uma função meramente econômica. Trata-se, justamente, de uma luta pelo retorno a uma origem, contudo, não mais como empregado rural passível de ser expulso, mas como detentor de um direito conquistado na luta pela reforma agrária. Nesse trajeto de re-volta, muda-se o pensamento em relação à terra. Mais do que um meio de sobrevivência, a luta por um pedaço de chão passa a ser uma forma de viver e enxergar o mundo. A esse respeito, o trecho exposto a seguir extraído de entrevista com uma acampada em fazenda objeto de litígio judicial é bastante esclarecedor:

Bom, assim, com muito carinho porque eu sempre amei aqui essa terra. Aí eu deixei a cidade pra vir morar aqui no acampamento, né? É muita luta, mas nós estamos cada dia vencendo uma etapa. E assim, pra o meu bem, né? O bem estar, da saúde, não tem melhor do que aqui, esse lugar. [...] Não tem melhor do que a gente sair de manhã, colher as frutas fresquinhas, porque na cidade nós temos que comprar, e aqui não, nós temos pra nossa sobrevivência. Pra nosso bem estar. [...] Nesses dez anos o que mais me marcou foi o problema que eu tive de saúde. E aqui foi a minha recuperação. Eu devo aqui a minha vida, eu devo aqui a esse acampamento. Aqui onde eu resido. Porque aqui me devolveu a vida, porque na cidade eu acho que eu nem existia mais. E aqui me devolveu a minha saúde, a minha vida. Aqui nesse lugar (Entrevista com acampada C. Galho Seco, Joaquim Gomes/AL, 17/10/2016).

A partir da leitura dos processos e do acompanhamento de audiências na vara agrária, travamos conhecimento com o sofrimento gerado no cotidiano da luta. Os acampados confiantes na vitória que decorre da peleja e perseverança constroem seus sonhos, fazem planos, aram a terra, plantam, protegem a natureza, tudo isso em cima da incerteza do assentamento futuro. Essa esperança não é resultado apenas da expectativa dos integrantes dos movimentos sociais, ela é alimentada pelo próprio INCRA que, assumindo o papel que lhe fora consagrado constitucionalmente, afirma a luta pela reforma agrária e assume compromissos com os movimentos, mas, na realidade de muitos casos judicializados, acaba funcionando como um entrave à efetivação daqueles direitos.

Em grande parte dos processos, em que o juiz busca uma solução para a saída dos acampados, o INCRA posiciona-se afirmando que não tem área para realocar os acampados, mesmo que esses não tenham para onde ir. Em muitos processos, a atuação do Órgão se restringe à concessão de cestas básicas ou de rolos de lona, quando não afirmam a impossibilidade de fazê-lo por falta de orçamento. Há conflitos que se prolongam em razão de uma atuação leniente, a partir da qual o Instituto descumprimenta rotineiramente as decisões judiciais, não realizando os levantamentos que lhe são designados ou não apresentando proposta de compra e venda do imóvel objeto de litígio. As políticas de Estado que são desenhadas dentro de uma lógica neoliberal deixam de agir sobre as próprias estruturas de distribuição para se concentrarem em estratégias paliativas que

visam simplesmente corrigir os efeitos da distribuição desigual dos recursos de capital econômico e cultural. Na acepção consagrada por Bourdieu (2007), esse *modus operandi* corresponde a uma caridade do Estado.

Nos casos alagoanos os órgãos governamentais têm mantido uma relação ambígua com os acampados. Se, por um lado, o poder público age afirmando a importância e legitimidade dos movimentos de luta por terra, instalando luz elétrica nos acampamentos, alocando professores para as escolas locais, contribuindo com a realização de feiras da reforma agrária, por outro, não tomam medidas que efetivamente contribuam para o assentamento definitivo. Há, assim, por parte do poder público, uma gestão da precariedade, mantendo essas pessoas sob seu controle e dependência.

Somado a isso, em que pese à afirmação da diminuição da violência institucionalizada, a reintegração de posse, ou ameaça dela, é sempre uma situação de violação para as populações acampadas, que, como dito, constroem uma expectativa em relação àquele pedaço de chão. As reintegrações são, não raro, geradoras de grande sofrimento social, como nos afirmou uma das entrevistadas:

[...] despejo que chegou aqui de avião, helicóptero com um monte de polícia dentro, eu com a perna quebrada, a minha perna *tava* quebrada, quebrou assim um V. [...] Aí quando chegou aqui aquele helicóptero chegou, pousou no meio da pista, eu sem poder andar, a minha casa é assim pequenininha, estreitinha, mas é cheia de coisa, tem guarda roupa, armário de madeira, tudo pesado... e eu entrei em desespero. E a polícia chegou pra botar a gente pra correr e eu não podia pegar um quilo com a perna quebrada... aí me deu desespero. Eu cai em choro mais ela chorando. Aquela mulher que morava ali na casa de farinha saiu do barraco chorando. Aí fiz uma promessa pra Nossa Senhora é... Desatadora dos nós. *Cê* sabe quem é essa santa? Pra não, pra amarrar aquele despejo e não ter despejo aqui mais nunca e a gente conseguisse e peguei uma oração, não sei se vocês têm fé, mas eu tenho em Deus, em padre Cíço, peguei uma oração, botei num pacote de bolacha e aterrei ali. [...] Nunca mais veio, nem teve despejo mais nessa fé que eu tenho em Deus, em padre Cícero, em Nossa Senhora, que não teve despejo e não vai ter nunca e agora vou pro Juazeiro trazer um padre Cícero bem grande e botar ali pra pagar a promessa (Entrevista com acampada D. Fazenda Sede, Murici/AL, 19/11/2016).

Nas ações judiciais, opera-se uma invisibilização dos sujeitos e das histórias de vida dos integrantes dos movimentos de luta. O sofrimento, quase sempre, é desconsiderado em meio à burocracia, aos papéis e aos direitos em disputa, que, como vimos, vem desembocando na preponderância do direito de propriedade. O processo é tomado como um fim em si mesmo, desvinculado das relações sociais que o fundamentam. O sofrimento e a dor experimentados e vividos por pessoas reais não logram espaço na gramática asséptica da normatividade jurídica. Os acampados não têm sido enxergados como cidadãos de direitos, mas apenas como integrantes de um movimento social, que comumente é retratado como criminoso e perigoso para a família e a propriedade.

Na operação dessa maquinaria, o ser sem-terra pode ser visto como receptáculo da tentativa de negação de uma série de direitos. Assim, por exemplo, os acampados, diante das ameaças realizadas por capangas contratados pelos fazendeiros, não procuram as delegacias de polícia por

entenderem que não há na instituição interesse em atendê-los, simplesmente, por serem quem são e por terem medo das represálias do aparato policial. Na esfera do direito à saúde, outro caso de violação nos foi relatado durante os trabalhos de campo:

Eu sou alérgica, por uma besteirinha que eu comi, quando eu me acordei, foi me rasgando, uma coceira. No outro dia, de manhã cedo, fui pra o posto. Cheguei lá:
– Tem médico?
– Tem
– Tá atendendo ainda?
– Não, já terminou. A senhora mora onde?
– Moro no assentamento Renato Natan.
– Ah, não pode ser atendida aqui não!
– Por que eu não posso ser atendida aqui? Não sou gente não?
– A senhora tem que ser atendida na Central.
– Tá, minha filha, tudo bem! Não se preocupe, não vou mais lhe aborrecer! Eu fui direto lá pra Central. [Médica]
– Por que a senhora não foi lá em cima?
– Eu já vim de lá, mas ela disse que não podia me atender porque eu era sem-terra! A gente temo isso! As pessoas rejeita nós! A gente é visto como praga! Mas vocês tão diante de uma pessoa que sabe brigar pelos seus direitos. [...] Eu sou de cobrar, eu sou de brigar! Eu sou de fazer qualquer coisa pelos meus direitos! Eu sou um ser humano, pago os meus impostos! Sou cidadã! (Entrevista com acampada E. Fazenda Lajeiro – Messias/AL, 25/11/2016).

Para além da disputa pelo direito à terra, há uma luta pela conquista da cidadania, que não espera uma concessão da sociedade ou do Estado, ao contrário, processa-se contra a sociedade e o Estado, ao modo de uma cidadania insurgente (Holston, 2013). Aqui estamos diante de uma enunciação subalterna cuja voz exige reconhecimento, mas as instâncias de poder têm buscado codificá-la como grito ininteligível (Rancière, 2007). Na visão de Honneth (2003), a luta por reconhecimento decorre de uma experiência de desrespeito e injustiça, vivenciada pelo sujeito, que atinge a sua integridade moral, e que é restaurável pela luta. No caso dos acampados, o ato de se afirmar como sem-terra vem acompanhado de uma série de negações de direitos, o que reforça a necessidade e continuidade da luta. Assim, os sem-terra acampados, ao se autorreconhecerem como sujeitos de voz, injustiçados, buscam se engajar em movimentos sociais com a intenção de serem restituídos no atendimento dos direitos que lhes foram negados no transcurso de suas vidas. Diante do desrespeito e sofrimento de privações, assume-se o direito numa linguagem da luta, entendendo-o não como uma coisa devida ou uma dádiva, mas como uma realidade de processo e enfrentamento conflitual (Bello; Falbo, 2015).

Na vara agrária, os dominados, amparados por um movimento organizado, parecem ter aprendido a manejar a lei e as regras do jogo para competir dentro dessa arena, ainda que em condições bastante desiguais, caracterizando aquilo que Holston (1991) chama de oportunismo estratégico. Assim, os movimentos se apropriam dos lugares institucionais a eles facultados na nova via de acesso à justiça, buscando conquistar uma democracia mais cidadã (Vianna et. Al., 1999). As ações estratégicas dos movimentos na esfera judicial, em geral, consistem no acionamento de outros

órgãos, que passam intervir nos processos, possibilitando-se a postergação de uma decisão judicial de reintegração e expulsão dos acampados. Os movimentos sociais têm consciência dos limites da vara agrária e da necessidade de se travar a disputa pela terra em outra esfera que não o Judiciário, mas, em alguns casos específicos, parecem se valer de táticas que os conduzem a uma conquista dentro dos limites que lhes são impostos por aquela estrutura. Reconhecem a falácia da conciliação, mas buscam obter algum tipo de ganho, enquanto travam a verdadeira disputa em outro campo. Assim, as estratégias empregadas pelos movimentos se direcionam a possibilitar que as famílias permaneçam por mais tempo na terra e, ao mesmo tempo, intensifiquem a pressão política para a desapropriação da terra por parte do Estado.

Santos (2003) defende a possibilidade de o direito ser emancipatório. Para o autor, se a globalização hegemônica neoliberal propagou mundialmente igual sistema de dominação e de exclusão, ela também criou as condições para fazer com que forças, organizações e movimentos contra-hegemônicos, localizados ao longo do globo, percebam a existência de interesses comuns na diferença e, com isso, possam convergir para realizar combates contra-hegemônicos criadores de projetos sociais emancipatórios diferentes, mas que possuem relação entre si. Assim, ao lutar e resistir, seja por meio do descumprimento de decisões judiciais, seja pelas próprias ocupações, os movimentos integram-se ao processo decisório, ainda que de maneira assimétrica. Como afirmou um advogado do MLST, em um determinado processo (número 0500976-03.2008.8.02.0045), “[...] para os agricultores não é tão fácil ver anos de esforços sendo destruídos por máquinas agrícolas [...] os trabalhadores estão tentando evitar o estrago que o autor quer promover nas lavouras ali plantadas com tanto esforço e dedicação”.

A oposição possibilita que os movimentos não apareçam apenas como vítimas das circunstâncias, fomentando a disposição para resistência. “A gente tem aqui muito suor derramado, pra chegar assim e querer tomar da gente. Vai não! Toma não!” (acampado da LCP, 2016). Como pontuou um defensor público em audiência, “as decisões judiciais devem ser cumpridas, no entanto, entendo que o direito de resistência dos trabalhadores ao cumprimento das decisões judiciais é constitucional”. É preciso apontar, no entanto, que a vara agrária opera como um grande campo de disputas, cuja dinâmica de funcionamento mantém relação com a pressão exercida pelos movimentos sociais ou pelos proprietários de terra, bem como pelo *habitus* dos agentes responsáveis pela decisão judicial – não desconsiderando as limitações impostas pela estrutura hierarquizada do campo e pelo universo dos possíveis, das soluções propriamente jurídicas.

Assim, em que pese às limitações encontradas na vara agrária, impostas, sobretudo, pela preponderância do direito de propriedade, é possível encontrar um espaço para se posicionar contra o sistema e buscar conquistas, especialmente em razão da visibilidade dada ao conflito. Essa resistência jurídico-institucional, embora não tenha o poder de produzir grandes alterações

estruturais, causa um desgaste no sistema, abrindo brechas para que os movimentos possam disputar sentidos e significações em outros espaços, e, assim, alcançar mudanças efetivas no combate às injustiças sociais no campo brasileiro. Contudo, é preciso estar atendo às limitações do poder transformador do direito, pois, como destacou Melo (2012, p. 81), “a crença excessiva no poder transformador do direito pode, às vezes, ser exatamente um fator contrário desse poder”.

A partir da análise dos processos e do acompanhamento das audiências de conciliação, podemos afirmar que os movimentos são conscientes dos múltiplos obstáculos, limitações e determinações que se impõem sobre a vara agrária. Sem embargo, eles reconhecem ser inescapável travar a luta no cenário jurídico, procurando tecer uma nova gramática dos direitos, reivindicando-a como instrumento secundário, não principal, único e exclusivo, na busca de uma sociedade mais justa na qual a terra não seja somente propriedade e mercadoria. É por meio da ação e da resistência dos movimentos sociais que se torna possível questionar as tendências conservadoras do direito (Santos, 2007), fazendo com que a vara agrária deixe de ser um canal unicamente utilizado para atender aos interesses dos proprietários de terra. Para tanto, é imprescindível manter a luta política para além das disputas jurídicas travadas na vara agrária, compreendendo, assim, que esse canal de mediação, por si só, não representa uma conquista, podendo, inclusive, ser instrumentalizado na direção dos interesses hegemônicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados cotejados no âmbito da pesquisa evidenciam que a questão da defesa e da proteção do meio ambiente não carrega, intrinsecamente, uma relação direta com uma perspectiva mais progressista de sociedade. Ao contrário disso, percebemos como os proprietários de terras, associados à monocultura de cana-de-açúcar, mobilizam esse discurso, objetivando construir mais legitimidade ao suposto direito de propriedade. Por outro lado, os movimentos sociais encontram no discurso ambiental uma estratégia para fortalecimento da luta e da disputa dentro da vara agrária. Além disso, constatamos que a atuação dos movimentos sociais é capaz de operar mudanças nos resultados obtidos nos processos judiciais. Percebemos que os movimentos estão num campo de disputas no qual podem mobilizar, ainda que de modo desigual, suas armas simbólicas (meios jurídicos disponíveis) de modo eficaz para verem sua interpretação do direito como sendo vitoriosa. Assim, mesmo dentro desse contexto de tentativa de despolitização da luta dos movimentos, os acampados sem-terra têm conseguido certo espaço para atuar na vara, ainda que os ganhos obtidos não atendam inteiramente às bandeiras por eles levantadas. No interior da arena jurídica, os movimentos sociais vêm adquirindo expertise no manejo das regras do campo. Mesmo que em condições bastante desiguais, os resultados logrados, não raro paliativos, têm servido para renovar o fôlego da luta, enquanto se travam outras disputas nos espaços de ocupação concreta e burocrático-

institucional.

A partir da pesquisa, percebemos a existência de processos que tramitam há anos na vara agrária (alguns com início anterior à sua criação), cuja complexidade é tão grande que conduz a uma perspectiva de não resolução do conflito. É o que Holston (1991) reconhece como a irresolução jurídica nos casos envolvendo conflitos por terra. Na vara agrária, esses processos são postergados durante anos pela ação dos atores, que determinam ou requerem, por exemplo, a adoção de medidas que não são cumpridas ou se repetem inúmeras vezes ao longo do processo. São casos nos quais a complexidade processual vai se tornando tão grande, pelo entrelaçamento de diferentes questões, que não se vislumbra um resultado final definitivo, seja para a concessão da reintegração de posse, seja para a adoção de alguma medida que possibilite o assentamento dos integrantes da ocupação. A incidência e as mudanças operadas pelos movimentos sociais na forma de decidir dos magistrados, embora não consigam promover mudanças estruturais e desencadear a operação da justiça por meio dos aparatos burocrático-legais, têm sido eficientes mecanismos de manutenção do conflito, uma vez que têm obtido êxito no que concerne à permanência provisória na terra – sustentando situações de irresolução dos conflitos e de esperança por melhores ventos.

Por outro lado, e, perversamente, enquanto atos de protelação vão sendo realizados, conduzindo o processo por anos sem se chegar a uma resolução, a vida dos integrantes dos movimentos está acontecendo e a expectativa de se conseguir a autorização para permanência definitiva aumenta. A esperança pela criação de um assentamento é alimentada, muitas vezes, pelo órgão (INCRA) que deveria atuar pela efetivação desse direito, mas que não o faz, em que pese toda a pressão exercida pelos movimentos sociais. Há, portanto, nesses processos a geração de um sofrimento social que é agravado justamente pela presença leniente das instâncias estatais ou por seu presente zelo na defesa dos interesses hegemônicos. No entanto, é preciso reconhecer que, comparada com a forma como os conflitos eram tratados anteriormente, a vara representa um avanço para os movimentos sociais – ainda que se possa afirmar que ela é um avanço também para a proteção dos interesses dos proprietários de terra.

A vara está envolvida, assim, em complexas disputas que atendem a diferentes interesses desiguais entre si. Como lugar de disputas, é possível afirmá-la como um exemplo de conquista que causou um desgaste no sistema dominante, especialmente pela presença e pressão dos movimentos sociais. É uma possibilidade legal que ampara o avanço da ação dos movimentos sociais e que pode ser instrumentalizada contra as resistências reais impostas pela estrutura social. Além disso, a legislação impõe ao magistrado uma limitação na forma de decidir que pode ser utilizada positivamente pelos movimentos sociais: ainda que o juiz traga consigo pré-conceitos e pré-noções que se assemelham àqueles dos magistrados que julgavam os processos antes da criação da vara agrária, a lei prescreve formas de agir na condução dos processos que devem ser respeitadas (como

a necessidade de constatação judicial ou de audiência e a priorização da conciliação) e impelem o magistrado a adotar uma postura mais humanizada perante essas questões. Embora, em alguns casos, como vimos, o magistrado possa agir de forma contrária, os movimentos sociais ganham um espaço para mobilização e questionamento da ação do juiz (recorrendo-se a instâncias superiores, por exemplo), pressionando o magistrado para que ele aja conforme a lei.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, H. *Vulnerabilidade ambiental, processos e relações*. In: II ENCONTRO NACIONAL DE PRODUTORES E USUÁRIOS DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, ECONÔMICAS E TERRITORIAIS, 2006, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://docplayer.com.br/30665701-Vulnerabilidade-ambiental-processos-e-relacoes-henri-acselrad.html>

ASSIS, W. F. T.; LAGES, A. S. Há diferenças que fazem diferença? Lutas identitárias e conflitos ambientais nas dinâmicas de expansão capitalista da Amazônia. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 51, p. 61-71, 2015. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2015.51.1.07

SANTOS, A. L. S. A expansão da cana-de-açúcar no espaço alagoano e suas consequências sobre o meio ambiente e a identidade cultural. *CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária*, v.2, n. 4, p. 19-37, ago. 2007. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/11824>. Acesso em: 1 de novembro de 2021.

BELLO, Enzo.; FALBO, R. N. Um estudo empírico das ocupações dos movimentos sociais de luta pela moradia na cidade do Rio de Janeiro. In: FONTAINHA, F. de C.; GERALDO, P. H. B.(org.). *Sociologia empírica do direito*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 205-232

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S/A, 1989.

BOURDIEU, Pierre. *A miséria do mundo*. 6 ed. Petrópolis. RJ: Vozes, 2007.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. *O banguê nas alagoas: traços da influência do sistema econômico do engenho de cana de açúcar na vida e na cultura regional*. 3 ed. Maceió: EDUFAL, 2006.

CASTRO, Ana Carolina; LAGES, Anabelle Santos; ASSIS, Wendell Ficher. Da violência opressora à negociação institucional: a judicialização dos conflitos agrários no cenário alagoano. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 309-330, 2018. Disponível em: https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/ESA26-2_03_da_violencia_opressora. Acesso em: 1 de novembro de 2021.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Reforma agrária no Brasil, para além de um projeto: uma luta permanente. In: MITIDIERO JÚNIOR, Marco Antonio; GARCIA, Maria Franco; VIANA, Pedro Costa Guedes. *A questão agrária no século XXI: escalas, dinâmicas e conflitos Sociais*. São Paulo: Outras expressões, 2015.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal. Trad.: João Vargas. In: *The misrule of law: land and usurpation in Brazil: comparative studies in Society and History*. v. 33, n. 4, pp. 695-725, 1991.

HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad.: L. Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LIMA, Weldja Marques da Silva. *Do conflito à re-volta: o deslocamento campo-cidade-campo entre camponeses em Alagoas*. 2020. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/7485/3/Do%20conflito%20C3%A0%20re-volta%3A%20O%20deslocamento%20campo-cidade-campo%20entre%20camponeses%20em%20Alagoas.pdf>. Acesso em: 1 de novembro de 2021.

LOPES, José Sérgio Leite. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 31-64, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/Cw4JM8d7rs5GzyxfkQVNYFj/?lang=pt>. Acesso em: 1 de novembro de 2021.

MEDEIROS, L. S. Sem terra, “assentados”, “agricultores familiares”: considerações sobre os conflitos sociais e as formas de organização dos trabalhadores rurais brasileiros. In: GIARRACCA, N. *Una nueva ruralidad en América Latina?* Buenos Aires: CLACSO, 2001. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20100929012955/7medeiros.pdf> <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20100929012955/7medeiros.pdf>. Acesso em: 1 de novembro de 2021.

MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. 2 ed. São Paulo: Outras expressões, Dobra Editorial, 2012.

RANCIÈRE, Jacques. *En los bordes de lo político*. Buenos Aires, Ediciones la Cebra, 2007, 123 pp.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O direito na teoria e o direito na prática com o reconhecimento de novos sujeitos constitucionais. *Rev. Fac. Direito UFMG*, número especial: jornadas jurídicas Brasil-Canadá, p. 211-227, 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vJJp211>. Acesso em: 1 de novembro de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 65, p. 3-76, maio, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

STAVENHAGEN, R. Indigenous peoples: lands, territory, autonomy and self-determination. In: ROSSET, P.; PATEL, R.; COURVILLE, M. *Promised Land: Competing Visions of Agrarian Reform*. Oakland, CA: Food First Books, 2006.

VIANNA, Luiz Werneck; REZENDE DE CARVALHO, M. A.; CUNHA MELO, M. P.; BAUMANN BURGOS, M. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de

Janeiro: Revan, 1999.

YÚDICE, G. *A conveniência da cultura: usos da cultura na era global*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2013.